

**De:** CT ERSAR <comissaodetrabalhadoresdaersar@gmail.com>  
**Enviado:** 23 de junho de 2021 14:51  
**Para:** Comissão 6ª - CEIOPH XIV  
**Assunto:** Re: 6.ª CEIOPH | Grupo de Trabalho - Entidades Reguladoras | Pedido de emissão de parecer

**Sinal. de seguimento:** Dar seguimento  
**Estado do sinalizador:** Sinalizado

Comissão de Economia, Inovação,  
Obras Públicas e Habitação

N.º Único: 679987  
N.º de Entrada: 328  
Data: 24/06/2021

Exmos Senhores,

A Comissão de Trabalhadores da ERSAR, louvando a iniciativa, considera de extrema importância a presente proposta legislativa, manifestando o seu total apoio.

No entanto, consideramos que a Lei Quadro das Entidades Reguladoras poderia ser melhorada em alguns outros aspectos, que consideramos fulcrais, designadamente:

- **Nomeação e início do mandato:** fazendo sentido que o parecer da Assembleia da República seja vinculativo, também seria de extrema importância que as equipas nomeadas, nomeadamente o Presidente, tivesse a obrigação de elaborar e enviar para a Assembleia da República, em prazo fixado a contar do momento da nomeação, um plano estratégico de atuação no setor regulado para o período de mandato. Consideramos fundamental que a Assembleia da República possa perceber qual a estratégia que os nomeados têm para os setores regulados (em última instância, podem nem ter nenhuma);
- **Termo de mandato:** a Lei devia ser mais clara e definir as condições em que o cargo continua a ser exercido quando os administradores permanecem nos lugares por períodos além, ou mesmo muito além, do limite estipulado na Lei (45 dias), após o termo do mandato. Apenas podem exercer actos de gestão ou ficam em pleno exercício de funções, incluindo com o poder de aprovar regulamentos, com eficácia externa, ou regulamentos internos, ou deliberar sobre actos que vão onerar a entidade em anos futuros, até serem substituídos? Outra realidade relativamente à qual a lei precisa ser clarificada tem a ver com as situações em que os membros cessantes podem auferir da remuneração/compensação a que se refere o n.º 2 do artigo 19.º. A actual redação, na forma em que se encontra redigida pode ser usada pela quase generalidade dos membros cessantes, já que, como se refere na alínea a) do n.º 5 do mesmo artigo tal remuneração/compensação só cessa se o ex administrador (que a lei designa por "membros do conselho de administração", receber remunerações do trabalho. Ora, verificando-se pelas notas curriculares que muitos nomeados são consultores, professores universitários convidados ou exercem funções liberais, ou mesmo através de empresas, fácil se torna, no termo do mandato não reiniciarem funções, a fim de auferir a compensação, que é compensadora na realidade remuneratória nacional (seis ou sete mil euros/mês), penalizando o orçamento da ERI. A própria lei parece servir de incentivo para tal. Da mesma forma, ao referir expressamente os funcionários ligados ao serviço de saúde como expressamente regressarem ao lugar de origem, no termo do mandato, haverá a possibilidade de tal ser interpretado como se essa obrigação não exista para outros funcionários (públicos ou privados) que se podem ver tentados a manter suspenso o vínculo laboral, através de acordo ou de uma licença.

Refira-se, a título de exemplo que os membros do Conselho de Administração da ERSAR permaneceram no exercício de funções, após o decurso do tempo do mandato (no caso da Vogal por um período superior a seis meses, desde abril de 2020, e o Vogal que terminou o mandato em outubro de 2020 também permaneceu em exercício de funções) tendo os novos membros do Conselho de Administração iniciado funções, um em outubro de 2020 e outro em janeiro de 2021. O Presidente da ERSAR terminou o período do mandato em abril de 2021 e ainda se encontra em exercício de funções. No entanto, para a generalidade dos altos cargos públicos, incluindo os eleitos, como o Presidente da República, a lei estipula restrições à

atuação na parte final do mandato, e a Lei Quadro neste aspecto é omissa, verificando-se na prática, no caso da ERSAR, que o Conselho de Administração continuou a exercer o mandato, nos mesmos moldes, após o decurso do tempo do mandato de cada um dos membros. Presentemente, o Presidente do Conselho de Administração continua a deter voto de qualidade no Conselho de Administração, face aos dois novos vogais. A própria Lei Quadro, estipula no artigo 17.º que *"Não pode ocorrer a designação ou proposta de designação entre a convocação de eleições para a Assembleia da República ou a demissão do Governo e a investidura parlamentar do Governo recém-designado, salvo se se verificar a vacatura dos cargos em causa e a urgência da designação, caso em que as referidas designação ou proposta de designação de que não tenha ainda resultado designação dependem de confirmação pelo Governo recém-designado"*.

Assim, somos de parecer que este tema deveria ser estudado, prevendo-se na lei a prática, apenas, de actos de gestão corrente para os titulares em exercício depois do termo do mandato, ou a vacatura imediata do lugar até nova nomeação. Somos de parecer, também, que a compensação pelo termo do mandato, devida pela proibição de os titulares não poderem, nos dois anos seguintes ao termo do mandato (proibição que também existe para os dirigentes intermédios, mas sem compensação remuneratória), trabalhar para e em empresas do sector, deveria ser revista e encontrada uma forma de fiscalização das situações de incumprimento, impedindo que o pagamento se torne num uso e costume.

- **Fiscalização dos atos de gestão:** a Lei devia ser mais clara/ completa, no que respeita à forma, âmbito, e regularidade de fiscalização dos atos de gestão interna das entidades administrativas independentes. Os Revisores Oficiais de Contas (ROC), pela formação que têm, ficam muito limitados à verificação das contas, esquecendo todo um conjunto de atos de gestão praticados pelas administrações que carecem de fiscalização regular, e que ficam num vazio à mercê de entendimentos/ decisões/ pareceres, por falta de controlo legal permanente. Somos de parecer que a independência técnica não tem de ser uma justificação para a não verificação de irregularidades em actos de gestão interna, designadamente no que se refere a carreiras, avaliação do desempenho e em geral a Recursos Humanos e actos de gestão. A Comissão de Trabalhadores tem sistematicamente chamado a atenção para aquilo que considera ser uma gestão de recursos humanos irregular, designadamente, com a aprovação de regulamentos internos que se tentam sobrepor a diplomas legais, bem como a criação de uma carreira de dirigentes, ou o posicionamento de trabalhadores em categorias da carreira inferiores às detidas anteriormente, sem que exista qualquer mecanismo de fiscalização ou de recurso, a não ser a via judicial, que se torna incomportável face ao tempo de resposta e custos associados;
- **Nomeação de chefias:** observando-se que podem ser usados nos concursos públicos para cargos de chefia intermédia destas ERI todos os possíveis critérios que induzem à escolha dos candidatos pretendidos, somos de parecer que a Lei Quadro também poderia definir algumas linhas gerais para atuação nesta matéria, com vista à sua harmonização. Há um fator determinante que não devia ser utilizado enquanto critério de seleção de candidatos a concurso - a experiência já detida em cargos de chefia, pois tende a favorecer quem já exerceu o cargo (e pode lá ter conseguido chegar por uma simples nomeação direta em regime de substituição, sem concurso), discrimina os candidatos, distorce a concorrência e potencia o manter no cargo indefinidamente alguns dirigentes (como se de uma carreira se tratasse);
- **Avaliação de desempenho dos trabalhadores:** os trabalhadores destas entidades estão completamente desprotegidos no que respeita a uma entidade superior a quem possam recorrer das suas avaliações de desempenho, à mercê do entendimento das administrações, com consequências a nível da progressão na carreira, bastante heterogênea no contexto das entidades reguladoras, pelo que a Lei quadro deveria definir a que podem os trabalhadores recorrer, sem ser aos tribunais;
- **Clarificação da situação jurídica dos trabalhadores com vínculo público:** apesar de não se verificar em todas as entidades reguladoras, a verdade é que existem trabalhadores com vínculo de emprego público integrados no mapa de pessoal, como no caso da ERSAR, sem que tenham outra entidade como "serviço de origem" que acautele e acompanhe a carreira pública, apesar de a Lei Quadro considerar que estes trabalhadores se encontram em mobilidade intercarreiras (artigo 3.º

da Lei 67/2013), pelo que a lei deveria definir claramente a obrigação de estas entidades acautelarem o desenvolvimento da carreira pública e até a interligação de ambas as carreiras.

Os temas referidos resultam da experiência vivida ao longo de seis anos, pelos trabalhadores da ERSAR, a partir da altura em que foi nomeado um Conselho de Administração, em Abril de 2015, e a ERSAR, até então Instituto Público, passou a ser entidade reguladora, gerida pelos membros do Conselho de Administração designados e a ser abrangida pela Lei Quadro, na forma como a mesma foi entendida por aqueles membros.

A Lei Quadro, ao estabelecer e bem a independência das ERIS, levou esta independência a limites que originam, por um lado à desresponsabilização dos membros do Conselho de Administração, à impunidade de actos que, ainda que previstos na lei, se tratam de meros princípios (como acontece, por exemplo, com o dever de reserva do artigo 18.º, em que entrevistas na comunicação social, publicadas e publicitadas, são encaradas com toda a normalidade, apesar da existência desta norma).

Por último, considerando que a Lei Quadro, em geral, podia ser melhorada, relacionado com a proposta existente, somos de parecer que podia ser alterada a redação dos n.ºs 6 e 7 do artigo 20º, já que no n.º 6 se estipula que o cessante permanece em funções até ser substituído e no n.º 7 que a nomeação do novo membro deve ocorrer em 45 dias, o que se verificou, na prática e na ERSAR, poder não acontecer neste prazo, resultando numa aparente contradição entre os referidos n.ºs 6 e 7 deste artigo 20.º.

Agradecemos a oportunidade, e manifestamos a nossa disponibilidade para futuras ocasiões.

Com os melhores cumprimentos,

A Comissão de Trabalhadores da ERSAR

Comissão 6ª - CEIOPH XIV <[6CEIOPH@ar.parlamento.pt](mailto:6CEIOPH@ar.parlamento.pt)> escreveu no dia quarta, 9/06/2021 à(s) 16:21:

**À Comissão de Trabalhadores da Entidade Reguladora dos Serviços de Águas e Resíduos (ERSAR),**

Encontra-se em apreciação na especialidade na **Comissão de Economia, Inovação, Obras Públicas e Habitação** o [Projeto de Lei n.º 433/XIV/1.ª](#) (PEV) – “Regime de nomeação e destituição dos membros do conselho de administração das Entidades Administrativas Independentes com funções de regulação da atividade económica dos setores privado, público e cooperativo (Segunda alteração à Lei nº. 67/2013, de 28 de agosto)”. Para análise da referida iniciativa, foi criado o [Grupo de Trabalho –PJI – Entidades Reguladoras](#).

Assim, incumbe-nos o Senhor Coordenador do Grupo de Trabalho, Deputado Carlos Silva, de solicitar VV. Exas. a emissão de **parecer escrito, até ao próximo dia 30 de junho**, sobre a iniciativa em causa.

Com os melhores cumprimentos,

A equipa de apoio à

Comissão de Economia, Inovação, Obras Públicas e Habitação

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Direção de Apoio Parlamentar | Divisão de Apoio às Comissões

Palácio de S. Bento | 1249-068 Lisboa, Portugal

Tel.: +351 21 391 95 01

[6CEIOPH@ar.parlamento.pt](mailto:6CEIOPH@ar.parlamento.pt)

